

PORTRARIA "N" FPJ Nº 003

DE 01 DE OUTUBRO DE 2025

Estabelece normas técnicas para o plantio de árvores em áreas públicas e privadas, sob a responsabilidade da Fundação Parques e Jardins, e dá outras providências.

Texto consolidado com as alterações introduzidas pela Portaria FPJ "N" nº 05/2025, publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro em 22 de outubro de 2025.

O Presidente da Fundação Parques e Jardins, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e

CONSIDERANDO a necessidade permanente de realizar o planejamento da arborização, tanto nas regiões urbanizadas ou naquelas em fase de expansão;

CONSIDERANDO o dever de compatibilizar os equipamentos e mobiliário urbano à arborização pública existente ou projetada;

CONSIDERANDO a importância de aprimorar os critérios técnicos para o incremento qualquantitativo da arborização pública;

CONSIDERANDO as disposições das Leis nº 613, de 11 de setembro de 1984 e nº 1.196, de 4 de janeiro de 1988;

CONSIDERANDO as disposições dos Decretos nº 28.328, de 17 de agosto de 2007 e nº 4.874, de 12 de dezembro de 1984;

RESOLVE:

I - Escopo e conceitos

Art.1º Esta portaria estabelece norma técnica para o plantio de árvores em logradouros públicos, em área interna de imóveis e para a formação de bosques, pomares, de vegetação ciliar e de reflorestamentos ecológicos, sob a responsabilidade da Fundação Parques e Jardins (FPJ).

Art. 2º O Anexo I apresenta o glossário com os conceitos e definições que devem ser observados na aplicação desta portaria.

II - Documentos

Art. 3º Os documentos e o requerimento para atendimento a esta portaria deverão seguir o disposto nos Anexos II e III.

III - Início, conclusão e aceitação de plantios

Art. 4º O início e a conclusão dos plantios deverá ser comunicado pelo profissional ou empresa credenciada pela FPJ na Diretoria de Arborização e Produção Vegetal (DARB), na forma deste artigo.

§ 1º Início: com antecedência de 10 (dez) dias úteis, através de Declaração de Início de Plantio, conforme o Anexo IV.

§ 2º Término: em até 15 (quinze) dias após a finalização do plantio, através de Relatório de Execução de Plantio, conforme o Anexo V, em 3 (três) vias em papel e 1 (uma) via em meio digital.

Art. 5º A aceitação dos plantios deverá ser dada após a entrega do Relatório de Execução de Plantio, mediante vistoria no local.

Art. 6º A aceitação será dada considerando:

- I. a inexistência de perda para os plantios em logradouros, bosques, pomares e plantios em área interna de imóveis;
- II. que perdas superiores a 10% (dez por cento) nos plantios ciliares e reflorestamentos resultam em replantio;
- III. que as perdas oriundas de depredação ou força maior, comprovadas pela fiscalização, não serão computadas para fim de reposição;
- IV. a comprovação, mediante vistoria por técnico da FPJ, que o projeto aprovado para o plantio foi obedecido, nos casos de loteamento, urbanização de logradouros e área interna de imóveis;

Parágrafo único. No caso de plantios de árvores em atendimento a projetos de arborização aprovados para logradouros, áreas públicas e áreas internas de imóveis, deverá ser observado o previsto no artigo 24 da Portaria FPJ “N” Nº 02 de 19 de setembro de 2025.

Art.7º As desconformidades aos padrões estabelecidos nesta portaria ensejarão a aplicação de advertência, a não aceitação dos plantios e a obrigação de seu

refazimento, sem prejuízo do que dispõe a Portaria FPJ nº 04 de 19 de setembro de 2025.

IV - Origem das mudas

Art.8º Quanto à origem das mudas, deverão ser apresentados:

- I. cópia da nota fiscal emitida pelo revendedor onde conste o nome do requerente;
- II. cópia do Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM (Lei nº 10.711 de 05 de agosto de 2003) do revendedor ou produtor, para todos os casos (mudas doadas e para arborização).

V - Qualidade e Estado Geral das Mudas

Art.9º As mudas deverão atender aos padrões de qualidade e de estado geral definidos nos quadros do Anexo VI.

§ 1º Todas as mudas deverão estar isentas de sintomas de deficiência nutricional e de sinais de ataques por insetos, ferimentos, doenças e pragas.

§ 2º Serão toleradas diferenças a menor em DAP e altura das mudas, em relação ao disposto no Anexo VI, desde que os demais parâmetros estejam em conformidade.

§ 3º Mudas que, verificadas pela fiscalização, não atendam aos padrões determinados serão rejeitadas e deverão ser substituídas.

§ 4º Palmeiras somente serão admitidas em canteiros centrais e em casos específicos a critério da DARB, observados os parâmetros do Quadro 1 do Anexo VI e o disposto no parágrafo primeiro do artigo 10 desta portaria.

VI - Espécies Adequadas

Art. 10 A aprovação das espécies a serem utilizadas, seja em projetos de loteamentos, logradouros ou áreas públicas, é prerrogativa da DARB, observando-se as espécies listadas nas tabelas do Anexo VII e o disposto neste artigo, sem prejuízo da possibilidade de autorização, em casos específicos e devidamente justificados, de espécies distintas, a critério técnico da DARB.

Local do plantio	Tabela do Anexo VII
Calçadas de logradouros públicos	1
Canteiros centrais, praças e parques urbanos	2
Bosques, plantios ciliares e reflorestamentos	3
Pomares	4
Forração em calçadas e demais áreas públicas	5
Forração em área interna de imóveis	6

§ 1º Vegetais da família Arecaceae (palmeiras) poderão ser utilizados, desde que limitados a 10% (dez por cento) do total de espécimes exigidos e/ou projetados, justificada sua utilização.

§ 2º A escolha das espécies deverá considerar sua melhor adequação às características biológicas e geográficas do local do futuro plantio, em especial:

- I. o ecossistema do Bioma Mata Atlântica dominante;
- II. a altitude;
- III. a localização em áreas sujeitas à ventos fortes e poluição.

§ 3º Os plantios em área interna de imóveis poderão utilizar espécies sugeridas para bosques, pomares, reflorestamentos ou plantios ciliares, conforme as condições do local.

§ 4º As tabelas 1 a 6 do Anexo VII serão atualizadas de acordo com avaliação técnica da DARB e publicadas no Diário Oficial do Município – D.O. Rio.

Art. 11 Considera-se inadequado o plantio de espécies:

- I. suscetíveis a praga ou doença de difícil controle, a critério da DARB;
- II. que notoriamente sejam pouco adequadas ao meio urbano, a critério da DARB;
- III. que formem monoculturas nos projetos de pomares;
- IV. com maior suscetibilidade a queda ou falha;
- V. inseridas na lista de espécies vegetais exóticas invasoras no Município do Rio de Janeiro, na forma da Resolução SMAC nº 554, de 28 de março de 2014 e suas sucedâneas.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no inciso V a reposição de espécimes declarados imunes de corte ou tombados, que possuam determinação legal para substituição por exemplares da mesma espécie.

VII - Padronização, distribuição e porte das mudas

Art.12 A escolha das espécies deverá considerar as condições urbanas locais, destacando-se:

- I. a correlação entre o porte das espécies previstas e a arborização existente no entorno;
- II. as dimensões da calçada;
- III. o mobiliário urbano existente ou projetado, em especial as redes aéreas;
- IV. o tráfego de veículos;
- V. os afastamentos das edificações;
- VI. as características históricas, culturais e paisagísticas;
- VII. as restrições legais.

Parágrafo único. Em relação à arborização existente deve ser considerada a sua predominância e relevância no logradouro.

Art.13 A distribuição do plantio por logradouros deverá apresentar, para a mesma espécie, padronização quanto à altura do tronco, altura total e formação da copa.

Art.14 Para efeito desta portaria, quanto à altura, as árvores para plantio em logradouros classificam-se em:

- I. Pequeno porte: até 5 (cinco) metros;
- II. Médio porte: acima de 5 (cinco) até 10 (dez) metros;
- III. Grande porte: maior que 10 (dez) metros.

Art.15 O plantio deverá respeitar, entre mudas e entre árvores existentes, espaçamentos equivalentes ao seu porte, conforme o quadro a seguir.

Espaçamentos (m)			
Porte	Pe qu	Médi o	Grand e

	en o		
Pequeno	5	5	7
Médio	5	7 a 8	8
Grande	7	8	8 a 10

Parágrafo único. Os espaçamentos acima indicados devem ser definidos observando as características das espécies previstas para plantio e as existentes, em especial a arquitetura da copa.

Art.16 O plantio deverá respeitar, independentemente do porte da mudas, os afastamentos mínimos entre árvores e demais elementos do mobiliário urbano, dispostos no Anexo VIII.

VIII - Golas, canteiros ajardinados, faixas verdes e covas (berços)

Art. 17 As dimensões de golas para plantio em logradouros e demais áreas públicas e privadas deverão seguir o determinado abaixo.

§ 1º As golas deverão ser construídas considerando a largura da calçada e o atendimento a uma faixa livre de 1,20 m conforme a Norma Brasileira NBR 9050 – “Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos” e o Quadro 1 do Anexo IX.

§ 2º Não é permitida a abertura de golas e o plantio de mudas de árvores em calçadas com largura abaixo de 1,90 m.

§ 3º Para efeito no disposto no parágrafo anterior, quanto à construção (abertura) das golas, a largura das calçadas exclui o meio-fio.

§ 4º As golas podem ser construídas afastadas do meio-fio desde que sejam respeitados os critérios mínimos de acessibilidade definidos pela Norma Brasileira NBR 9050 – “Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos”.

§ 5º Em calçadas com largura igual ou maior que 4,5m é obrigatório prever o uso de calçadas verdes composta por pisos permeáveis, faixa verde ou jardim de chuva (Art. 255 do Plano Diretor 2024). *[Redação alterada pela Portaria FPJ nº 05/2025].*

- I. Para calçadas de largura entre 3,5m e 4,49m é recomendado o uso de pisos permeáveis e faixa verde.

- II. As faixas verdes não poderão interferir na faixa livre que deverá ser contínua.
- III. As faixas verdes podem prever o plantio de árvores desde que observados os espaçamentos definidos no Art.16.
- IV. As faixas não devem possuir arbustos que prejudiquem a visão ou com espinhos que possam atrapalhar o caminho do pedestre.

As faixas verdes devem estar no nível do piso para facilitar o escoamento das águas em dias chuvosos. *[Redação alterada pela Portaria FPJ nº 05/2025]*.

- V. **§ 6º** Os detalhes dos diversos tipos de golas, canteiros ajardinados e faixas verdes encontram-se nas Figuras 1 a 7 do Anexo IX. *[Redação alterada pela Portaria FPJ nº 05/2025]*.

Art.18 O plantio de espécies arbóreas em canteiros ajardinados somente será permitido quando as dimensões mínimas previstas para golas (0,60 m por 1,50 m, conforme o Quadro 1 do Anexo IX da Portaria FPJ “N” nº 02 de 19 de setembro de 2025 puderem ser atendidas, observada a faixa livre mínima disponível ou projetada.

- I. atender aos padrões de plantio previstos nesta portaria;
- II. somente poderá ser efetuado por credenciado na DARB.

§ 1º Nos canteiros ajardinados com larguras inferiores a 60 (sessenta) centímetros, só é permitido o plantio de espécies arbustivas e forração.

§ 2º Nos canteiros ajardinados situados em esquinas só é permitido o plantio de espécies arbustivas e de forração cujo volume permita certa transparência, devendo ter pouca altura para não impedir a visibilidade da sinalização de trânsito e sem prejuízo do livre acesso a travessias de pedestres e rampas de acessibilidade. *[Redação alterada pela Portaria FPJ nº 05/2025]*.

§ 3º A implantação de cercas protetoras de canteiros ajardinados é facultativa quando não existir modelo oficial definido para o local.

Art. 19 Os tentos e acabamentos de golas e canteiros ajardinados serão projetados considerando o disposto a seguir.

TENTOS E ACABAMENTOS DE GOLAS E CANTEIROS AJARDINADOS	Tipo de pavimento	
	Pedra portuguesa, poliédricos e intertravados em geral	Concreto

	Logradouros planos	Tentos em concreto com largura de 10 (dez) cm e altura mínima de 25 (vinte e cinco) cm nivelados com a calçada (vide Figura 2 do Anexo IX).	Não aplicável
Topografia do logradouro	Logradouros em ladeiras	Acabamento e teto em concreto com até 10 (dez) cm acima do nível da calçada, largura de 10 (dez) cm e altura mínima de 25 (vinte e cinco) cm (vide a Figura 3 do Anexo IX).	Acabamento em concreto ou alvenaria (tijolo) argamassada com até 10 (dez) cm acima do nível da calçada e largura máxima de 15 (quinze) cm.
Drenagem			
As golas situadas em ladeiras, quando situadas ou não junto ao meio-fio, não terão acabamento no lado voltado para a sarjeta.			

§ 1º As golas existentes deverão ser adequadas aos padrões estabelecidos nesta portaria, quando pertinente.

§ 2º As obras nos pavimentos deverão seguir o disposto na Resolução SECONSERVA nº 07 de 09 de julho de 2010 e suas sucedâneas.

Art. 20 Não é permitido:

- I. a alteração nas dimensões e padrões das golas ou canteiros que possam proporcionar danos à arborização existente ou futura;
- II. que golas e covas (berços) de plantio permaneçam abertas, sem que o plantio seja executado concomitantemente à sua abertura;
- III. que entulhos e demais resíduos da abertura das golas e covas (berços) permaneçam no local após o plantio.

Art. 21 As golas ou canteiros ajardinados devem ser mantidos livres de quaisquer dispositivos de infraestrutura e mobiliário urbano (poços de visita e de inspeção, postes de qualquer natureza, lixeiras e outros), em sua área superficial e subterrânea, visando a irrigação e adubação do vegetal, bem como o pleno desenvolvimento de suas raízes.

Art. 22 As covas (berços) de plantio seguirão o disposto no Anexo X.

Art. 23 Os pontos designados para plantio em logradouros deverão sofrer sondagens simples até 1,20 (um e vinte) m de profundidade visando identificar

eventuais impedimentos físicos ao plantio.

§ 1º Verificada a impossibilidade de se efetuar plantio(s) em virtude da presença de estruturas e instalações no subsolo, o responsável deverá comunicar tal fato a DARB, que designará novo(s) ponto(s) para plantio.

§ 2º Nos pontos de sondagem nos quais se verificou impossibilidade de plantio a abertura efetuada no pavimento deverá ser recomposta, conforme o padrão existente.

IX – Substratos, adubação e polímeros de hidratação

Art. 24 Os substratos e adubação seguirão o disposto a seguir.

§1º O substrato deverá ser composto por uma mistura de terra argilosa, matéria orgânica e material da própria cova (berço), desde que atenda ao disposto no Anexo X, na proporção de 3:2:1.

§2º A adubação para implantação ou manutenção e a origem do substrato serão informadas pelo credenciado na Declaração de Início de Plantio para avaliação da DARB.

§3º A DARB determinará os casos em que deva ser incorporado ao substrato matéria orgânica proveniente de resíduos de poda de vegetação e corte de gramados.

Art.25 Nos plantios em logradouros públicos deverá ser utilizado polímero com alta capacidade de retenção de água, seguindo, para sua aplicação, as especificações fornecidas pelo fabricante.

Parágrafo único. A obrigação disposta no *caput* poderá ser dispensada, à critério da fiscalização.

X - Plantio e irrigação

Art.26 No ato do plantio:

- I. deverão ser removidas espécies arbóreas e espécies arbustivas e de forração incompatíveis com local de plantio, inclusive em golas existentes;
- II. as mudas deverão ser completamente desenvasadas de quaisquer recipientes, apresentar torrão intacto e sistema radicular não enovelado.

Art.27 Deverão ser plantadas, na área livre da gola ou canteiro, espécies de

forração, com o mínimo de 25 (vinte e cinco) mudas por metro quadrado de gola, de acordo com as Tabelas 5 e 6 do Anexo VII ou conforme as determinações da FPJ.

Parágrafo único. A DARB determinará os casos em que deva ser aplicada cobertura morta (“mulching”) em novos plantios ou na arborização existente.

Art.28 A irrigação das mudas é ação obrigatória e deverá ser contemplada tanto no período de implantação quanto na manutenção dos plantios.

§1º Na arborização de logradouros a irrigação deverá ser realizada a cada 3 (três) dias nos primeiros 30 (trinta) dias após o plantio e pelo menos uma vez por semana durante os demais meses correspondentes ao período de manutenção previsto.

§2º Na formação de bosques, pomares, plantios ciliares e reflorestamentos ecológicos e nos plantios em áreas internas de imóveis a irrigação deverá ser prevista no projeto, que determinará, de acordo com as características locais, a periodicidade para sua realização.

§3º A obrigatoriedade de irrigação poderá ser dispensada nos casos de reflorestamento e vegetação ciliar desde que devidamente justificado no projeto.

XI - Tutoramento e proteção

Art.29 O tutoramento das mudas em logradouros e demais áreas públicas seguirá o disposto abaixo:

- I. Deverão ser utilizados dois tutores de eucalipto ou de bambu tratado, com seção não inferior a 5 (cinco) cm de diâmetro, apresentando a extremidade inferior pontiaguda para melhor penetração e fixação no solo (Figura 1 do Anexo XI);
- II. Devem ser fixados no fundo da cova (berço) ao lado do torrão, sem prejudicar as raízes, e devem apresentar altura total igual ou maior que 2,50 (dois e meio) metros acima do colo;
- III. Palmeiras e mudas superiores a 4 (quatro) metros devem ser amparadas por três tutores, podendo ser exigidas a instalação de estruturas compatíveis com seu porte e massa (Figura 2 do Anexo XI);
- IV. A amarração da muda ao tutor deverá ser feita em fitilho ou pedaço de borracha em três pontos distintos do tronco, em forma de 8 (oito)

deitado.

§1º O tutor de bambu deverá ter tratamento (impermeabilização) no trecho enterrado e topo, além de ser posicionado considerando o sentido natural do crescimento.

§2º O tutoramento em bosques, pomares, reflorestamentos, plantio de vegetação ciliar e plantios em áreas internas de imóveis seguirá o disposto no projeto aprovado.

Art.30 A FPJ poderá, em situações especiais, exigir o uso de protetores nas mudas e grelhas nas golas, determinando previamente os modelos a utilizar.

Art.31 As mudas plantadas em calçadas e áreas públicas que sofrem roçadas deverão possuir dispositivo protetor de colo, conforme o disposto a seguir e a Figura 3 do Anexo XI.

§1º O dispositivo consiste em tubo de PVC liso, com altura mínima de 50 (cinquenta) cm e diâmetro de 100 (cem) mm, cortado no sentido longitudinal, de modo a permitir sua expansão conforme o crescimento do vegetal.

§2º Deve ser instalado em volta do colo da muda e enterrado **até** 20 (vinte) cm, sem prejudicar o sistema radicular da muda.

XII - Manutenção do plantio

Art. 32 Para todos os serviços de plantio fica obrigatória a manutenção dos mesmos pelo intervalo de tempo determinado pela FPJ, com apresentação de relatório periódico, o qual será avaliado pela fiscalização que verificará o atendimento aos parâmetros determinados nessa portaria.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deverá respeitar o período de manutenção previsto no artigo 158 do Regulamento de Construção e Edificações acrescentado pelo Decreto nº 2.299, de 27 de setembro de 1979, com a redação dada pelo Decreto nº 27.758, de 26 de março de 2007.

Art. 33 O período de manutenção se inicia na data de aceite dos plantios executados.

§1º No caso de aceitação parcial de plantios, o período passará a ser contado da data da aceitação do trecho de logradouro ou área.

§2º As ações de manutenção durante o primeiro ano seguirão o disposto nos quadros do Anexo XII.

§3º A manutenção das mudas de arborização de logradouros, em períodos diferentes de um ano, seguirão o determinado pela FPJ, conforme o caso.

§4º Os procedimentos de manutenção de bosques, pomares, reflorestamentos, plantio de vegetação ciliar e plantios em áreas internas de imóveis serão definidos no projeto submetido à análise da FPJ.

XIII - Lista de Pontos de Plantio e Relatório de Execução de Plantio

Art.34 Cada plantio deverá corresponder obrigatoriamente a um ponto numerado e devidamente localizado, quando ocorrer:

- I. em calçadas e demais áreas públicas, em qualquer caso;
- II. em plantios em área interna de imóveis, quando isolados, acima de 20 (vinte) mudas.

§ 1º Os plantios que originem manchas de vegetação serão representados por polígonos.

§2º O Relatório de Execução de Plantio será obrigatoriamente gerado em planilha eletrônica Excel e apresentado em meio digital.

§3º A FPJ disporá sobre o georreferenciamento dos pontos de plantio na base cadastral do Município

Art.35 Nos casos de plantio em logradouros e demais áreas públicas os pontos de plantio serão fornecidos pela DARB ao credenciado, através de Lista de Pontos de Plantio.

§1º Nos casos de plantio realizados em loteamentos, na urbanização de logradouros, em Áreas de Reservas de Arborização e em área interna de imóveis o credenciado deverá fornecer Lista de Pontos de Plantio ou o polígono correspondente, quando couber.

§2º Quando constatada a recusa de plantio por moradores, proprietários de imóveis ou comerciantes, o credenciado deverá informar por escrito o motivo da recusa ou outros impedimentos existentes e indicar no Relatório de Execução de Plantio.

Art.36 Efetuado o plantio, o credenciado encaminhará à DARB o Relatório de

Execução de Plantio.

§0 Relatório deverá ser acompanhado de fotografias em cores que contemplam a base, o fuste e a copa de todas as mudas plantadas, bem como ao menos uma fotografia panorâmica de cada área de plantio, abrangendo diferentes ângulos para garantir a adequada visualização.

§ 2º Deverão ser apresentadas fotos de todos os logradouros plantados.

§3º A critério da fiscalização, poderá ser exigida a apresentação de fotografias adicionais, de modo a assegurar a completa comprovação da execução do plantio.

§ 4º Serão admitidas até 9 (nove) fotos por folha no formato A4, conforme o modelo do Anexo XIII.

§ 5º A identificação de cada muda fotografada seguirá a numeração dada na Lista de Pontos de Plantio e no Relatório de Execução de Plantio, conforme o modelo:*nome do logradouro; sublinhado; número da muda; sublinhado; mês de plantio; sublinhado; ano de plantio, como no exemplo: “ruadoipê_123_10_2016”.*

XIV - Relatório de Avaliação dos Plantios

Art.37 Compete à DARB elaborar o Relatório de Avaliação de Plantio, destinado à verificação da qualidade dos plantios realizados.

Art.38 Os plantios em área interna de imóveis somente poderão ser alterados em virtude da ocorrência de pragas, doenças ou eventos de força maior.

Parágrafo único. As alterações pretendidas deverão ser objeto de avaliação pelo órgão central de gestão da arborização, visando garantir a permanência da cobertura vegetal conforme o projeto aprovado.

XVI - Informação e segurança

Art.39 Durante a execução dos serviços em área pública todos os credenciados deverão observar:

- I. a utilização de uma placa ou cavalete informativo por logradouro onde é executado o serviço, com a logomarca da Prefeitura e telefones para contato, conforme modelo definido pela FPJ;
- II. o uso pelos funcionários (empregados ou prepostos), de colete padronizado

conforme modelo definido pela FPJ, sobre o uniforme próprio da empresa;

- III.** o uso, pelos funcionários (empregados ou prepostos) de equipamentos de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC), conforme as normas do Ministério do Trabalho e Emprego;
- IV.** a utilização de dispositivos de sinalização viária, conforme as normas da Companhia de Engenharia de Tráfego do Rio de Janeiro – CET-RIO.

XVII – Disposições finais

Art. 40 Os anexos desta Portaria estão disponíveis para consulta e download no endereço eletrônico https://parquesejardins.prefeitura.rio/wp-content/uploads/sites/76/2025/10/ANEXOS-Portaria_FPJ_N_03_2025-Revoga-112.pdf, constituindo parte integrante deste ato normativo.

Art. 41 Esta Portaria “N” entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, revogando-se integralmente a Portaria FPJ “N” nº 112, de 9 de novembro de 2016, e demais disposições em contrário.

Rio Janeiro, 01 de outubro de 2025.

RICARDO PINHEIRO
Matrícula nº 60/715.620-1
Presidente
Fundação Parques e Jardins

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E CLIMA

Secretaria: Tatini Reis de Paula Kapaz
Rua Afonso Cavalcanti nº 455, Bloco I, 12º andar - Cidade Nova - CEP: 20211-110
Tel.: 2976-3182

DESPACHO DA SECRETÁRIA
EXPEDIENTE DE 21/10/2025

MAB-PRO-2025/01631 Autoriza a celebração de Termo de Compromisso N° 007/2025, para estágio não obrigatório, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 8.245,02 (oitro mil e duzentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), a partir da data da assinatura do referido Termo, entre ALICE MARTIN DA CUNHA e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Clima, na forma da Lei Federal nº 11.788 de 25/09/2008, Decreto Municipal nº 45.582/2019 e Portaria CVL/SUBSC nº 21/2019.

SUBSECRETARIA DE GESTÃO
DESPACHO DA SUBSECRETARIA
EXPEDIENTE DE 21/10/2025

MAB-PRO-2025/01009 - De acordo com a manifestação dos Gestores do SDP designados pela Resolução "P" SMAC Nº 101 de 13 de julho de 2023, e pela análise da Comissão Designada pela Resolução "P" SMAC Nº 92 de 08 de julho de 2024, aprova a Prestação de Contas do Sistema Descentralizado de Pagamentos - SDP no valor de R\$ 50.449,00 (cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais).

PARQUES E JARDINS

Fundação Parques e Jardins
Campo de Santana, s/n - Tel.: 2224-8088

ATO DO PRESIDENTE
PORTRARIA "N" FPJ N° 005 DE 21 DE OUTUBRO DE 2025

Altera dispositivo e corrige erro material da Portaria FPJ nº 03/2025, de 02 de outubro de 2025, que estabelece normas técnicas para o plantio de árvores em áreas públicas e privadas.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

RESOLVE:
Art. 1º Corrigir erros materiais verificados na redação do § 5º e do § 6º do Art. 17 da Portaria FPJ nº 03/2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º Em calçadas com largura igual ou maior que 4,5m é obrigatório prever o uso de calçadas verdes compostas por pisos permeáveis, faixa verde ou jardim de chuva (Art. 255 do Plano Diretor 2024).
(...)

V - As faixas verdes devem estar no nível do piso para facilitar o escoamento das águas em dias chuvosos.
"§ 6º Os detalhes dos diversos tipos de galas, canteiros ajardinados e faixas verdes encontram-se nas Figuras 1 a 7 do Anexo IX."

Art. 2º Fica revogado o § 2º original do Art. 18 da Portaria FPJ nº 03/2025, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Ficam expressamente vedados os canteiros ajardinados ou quaisquer intervenções paisagísticas nas áreas de esquinas, independentemente de sua natureza ou composição vegetal. Essa vedação tem por objetivo preservar a plena visibilidade da sinalização viária e garantir o acesso desimpedido a rampas de acessibilidade e travessias de pedestres."

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições da Portaria FPJ "N" nº 03/2025.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATOS DO PRESIDENTE
PORTRARIA "P" FPJ N° 210 DE 21 DE OUTUBRO DE 2025

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e tendo em vista o que consta no processo nº FPJ-PRO-2022/00251.

RESOLVE:
Designar LUCAS ALVES SILVA TEIXEIRA, Assistente I, Matrícula nº 60/715.644-1, para o acompanhamento da conservação e manutenção da Praça dos Professores e Praça Inominada situada à Rua Pedro Lessa, bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, referente ao Termo de Adoção nº 95/2025, representado pelo adotante Centrais Elétricas Brasileiras S/A Eletrobras.

PORTRARIA "P" FPJ N° 211 DE 21 DE OUTUBRO DE 2025

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e tendo em vista o que consta no processo nº FPJ-PRO-2024/00349.

RESOLVE:
Designar LUCAS ALVES SILVA TEIXEIRA, Assistente I, Matrícula nº 60/715.644-1, para o acompanhamento da conservação e manutenção do Banheiro Público no Parque do Flamengo e/à Rua Corrêa Dutra, bairro Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, referente ao Termo de Adoção nº 01/2024, representado pelo adotante Rodrigo Coutinho da Silva Rocha

PORTRARIA "P" FPJ N° 212 DE 21 DE OUTUBRO DE 2025

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e tendo em vista o que consta no processo nº FPJ-PRO-2024/00165.

Fundação Parques e Jardins

Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro

67 Quarta-feira, 22 de Outubro de 2025